I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Jerônimo Siqueira Tybusch; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-029-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "'Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE UMA GESTÃO COMPARTILHADA A PARTIR DO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA das autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais objetiva analisar a necessidade, nos países amazônicos, de um aprimoramento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para maior controle sobre o bioma e evitar possíveis ingerências na soberania dos Estados-membros. Já o segundo trabalho como nome O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE do autor Júlio César Rodrigues de Almeida analisa o direito ao meio ambiente como um direito fundamental é, hoje, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como bem jurídico merecedor de tutela constitucional tendo o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, o expoente maior em sua defesa.

O terceiro trabalho A PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS (PROJETO DE LEI Nº6.299/2002): ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SADIA CONDIÇÃO DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales propõe-se a análise de projeto normativo que intenciona facilitar uso de biocidas. A importância do tema emerge das evidências científicas que recomendam cautela no manejo de agrotóxicos, para garantia da vida humana e dos recursos naturais às presentes e futuras gerações. E, o quarto tema denominado ESTADO, SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues estuda o

resguardo dos direitos fundamentais é um dever do Estado em uma sociedade que explora os recursos naturais de maneira irresponsável diante das limitações do planeta e tem como objetivo destacar a persistente necessidade do equilíbrio ambiental frente à sustentabilidade e responsabilidade do estado.

No quinto tema deste GT tem-se como artigo apresentado LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos autores João Emilio de Assis Reis e Graziele Lopes Ribeiro que entende o licenciamento ambiental como um instrumento jurídico administrativo do Brasil e objetiva exercer controle de atividades que utilizem recursos naturais, poluidoras ou que possam degradar meio ambiente. Já o sexto trabalho denominado REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID 19 das autoras Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva refletir sobre os fundamentos da Justiça e do Direito na construção de uma Sociedade Fraterna. A importância da presente pesquisa, justifica-se nas possibilidades de sentido que os elementos conceituais da expressão Sociedade Fraterna alcançam, ideia essa que serve para melhor interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil e imprescindível frente a maior crise contemporânea da Humanidade: Pandemia do Coronavírus – COVID19 -.

O sétimo artigo apresentado denominado AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS NO AGRONEGÓCIO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA ALÉM DA IDEOLOGIA dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa a busca pelo desenvolvimento sustentável tem sido ideologia, devido a padrões hegemônicos de produção agrícola instituídos no Brasil pela Revolução Verde, o agronegócio, com uso indiscriminado de agrotóxicos, modelo que tem causado severos impactos na sustentabilidade, acentuando a necessidade de alternativas à superação desse paradigma. No oitavo artigo tem-se PROPRIEDADE INTELECTUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DAS MARCAS EM OBSERVÂNCIA AO ASPECTO SOCIOAMBIENTAL dos autores Alisson Galvão Flores e Jerônimo Siqueira Tybusch que trata acerca do direito de propriedade intelectual, da categoria marca e do cumprimento da função social, observando o aspecto socioambiental, norteado pelos preceitos da sustentabilidade.

Continuando a análise dos artigos apresentados no GT tem-se como nono intitulado JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: O RISCO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO dos autores Reinaldo Caixeta Machado, Amanda

Rodrigues Alves e Alexander Fagner de Lima Oliveira faz um estudo da Constituição Federal de 1988 que positivou o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado, entretanto, esse direito necessita ser efetivado. Devido a inércia Estatal, é cada vez mais frequente as demandas desaguarem no judiciário. Em vista disso, a pesquisa concentrou em pontuar a insegurança jurídica da efetivação de políticas públicas ambientais pelo judiciário. No décimo trabalho A TUTELA INIBITÓRIA DIANTE DA IMINÊNCIA DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO – UMA ANÁLISE À LUZ DA PROCESSUALÍSTICA NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Eduardo Calais Pereira e Rodrigo Araujo Ribeiro se analisou a tutela inibitória com o objetivo de averiguar sua essencialidade para a evolução do direito ambiental e como instrumento impeditivo de tragédias ambientais. Para tanto, será feita uma pesquisa interdisciplinar, notadamente nas áreas do processo civil, direito civil, constitucional e ambiental.

O décimo primeiro tema denominado ECONOMIA CIRCULAR 4.0 E RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTUDO DE CASO DO REAPROVEITAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO BRASIL dos autores Rossana Marina De Seta Fisciletti e Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos avalia a Indústria 4.0 que substitui a economia linear baseada na "extração, produção, venda e descarte" pela que convencionamos chamar de Economia Circular 4.0, que impulsiona cadeias produtivas sustentáveis, aplicando as mais recentes tendências tecnológicas e multidisciplinares ao mercado brasileiro. Também a pesquisa observa que os resíduos da cana-de-açúcar geram insumos para a produção de novos produtos, melhorando os índices brasileiros de reutilização de resíduos, uma das diretrizes da Indústria 4.0. Já o décimo segundo trabalho DESAFIOS DA QUESTÃO ENERGÉTICA E AS ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS dos autores Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares e Pedro Andrade Matos objetiva analisar o Setor Energético nos últimos tempos, tendo em vista os combustíveis fósseis e os recursos renováveis, partindo das informações e dos dados do Conselho Mundial de Energia (World Energy Council). Constata-se a busca expressiva por novas fontes de energias limpas com a participação tecnológica, frente à nova ordem de transição energética mundial.

No décimo terceiro tema A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E A RETÓRICA DO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE da autora Lara Santos Zangerolame Taroco analisa os discursos proferidos por diferentes autoridades durante o processo idealização e licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, considerando as repercussões teóricas do termo desenvolvimento e da retórica. O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, é perpassado por uma série de controvérsias e conflitos. Já, no décimo quarto

tema tem-se A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO – UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA PRINCIPIOLOGIA DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende, Humberto Gomes Macedo e Luiza Guerra Araújo analisando a usucapião frente aos princípios da Sustentabilidade e da Função Socioambiental da propriedade, para verificar a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal como requisitos para reconhecimento dessa aquisição de propriedade.

No décimo quinto tema 10 ANOS DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: AVANÇOS E RETROCESSOS dos autores Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana verifica-se o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, está completando uma década com avanços e retrocessos. O objetivo do presente artigo, portanto, é avaliar as principais evoluções e involuções, com foco nos desafios que ainda permeiam a implementação desse sistema protetivo. Por fim, no décimo sexto trabalho como tema LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTO MONITORAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Diego Henrique Pereira Praça objetiva-se apresentar o licenciamento ambiental no Brasil, com destaque para o auto monitoramento como instrumento de gestão ambiental. Pretende-se analisar o potencial desse instrumento de controle e se no caso do Estado de Minas Gerais tem se mostrado eficaz.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE UMA GESTÃO COMPARTILHADA A PARTIR DO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

SOVEREIGNTY AND INTERNATIONALIZATION: THE POSSIBILITY OF SHARED MANAGEMENT THROUGH THE ENHANCEMENT OF THE ORGANIZATION OF THE AMAZON COOPERATION TREATY

Alessandra Castro Diniz Portela [1]
Gisele Albuquerque Morais [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade, nos países amazônicos, de um aprimoramento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para maior controle sobre o bioma e evitar possíveis ingerências na soberania dos Estados-membros. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se trazer alguns conceitos e analisar a gestão compartilhada bem como do princípio da soberania. Assim, verificada a vulnerabilidade dos países que guarnecem a Amazônia, e diante da existência de um tratado que os une em prol do ecossistema, conclui-se pela necessidade de um aprimoramento do documento internacional para maior efetividade da proteção ambiental e defesa da soberania.

Palavras-chave: Amazônia, Gestão compartilhada, Internacionalização, Soberania, Tratados

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the need in Amazonian countries to improve Amazon Cooperation Treaty Organization for greater control over biome and avoid possible interference with sovereignty of member states. Through bibliographic research, sought to bring some concepts and make an analysis of shared management as well as the principle of sovereignty. Thus, having verified vulnerability of the countries that supply the Amazon, and in view of the existence of treaty that unites them for sake of the ecosystem, it is concluded that the international document needs be improved for greater effectiveness of environmental protection and defense of sovereignty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Internationalization, Shared management, Sovereignty, Treated

---

[1] Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em Amazônia, ainda há a ideia de uma mata fechada, com vegetação densa, a fauna bem estruturada, rios encorpados e comunidades indígenas com suas culturas inalteradas.

Contudo, essa não é a realidade deste bioma nacional. Acompanhando o crescimento de todo o restante do país, e com olhos de empreendedores voltados para a riqueza natural que ali se ostenta, pode se dizer, grosso modo, que a "civilização" chegou à floresta amazônica.

A Amazônia, em sua imensidão, é parte integrante de diversos países latino-americanos, e desperta no mundo interesses diversos.

Em razão do bioma diversificado e abastado, é possível afirmar que a região tem o predomínio de atividades econômicas como a agropecuária, indústrias farmacêuticas, mineração e hidrelétricas.

A exploração comercial trouxe impactos ambientais negativos, com um número expressivo de desmatamento e queimadas. De igual forma, o histórico da Amazônia traz notícias da ocorrência da biopirataria, sendo que alguns casos foram devidamente comprovados.

Em concomitância, verifica-se o crescimento populacional, com consequente urbanização das cidades e, todavia, sem o devido cuidado em relação à infraestrutura e seus conexos.

Esses sintomas decorrentes da crescente globalização, aliados ao (des)governo, tem despertado a preocupação a nível mundial, com protestos de ONG's e outros atores da sociedade civil, bem como de grandes potências internacionais.

Há, inclusive, um debate clichê acerca de uma possível internacionalização da Amazônia. Muito se discute sobre a necessidade de ingerência internacional sobre o local há muito intitulado "o pulmão do mundo", mas cuja expressão encontra-se ultrapassada. Sob o subterfúgio de intervenção pela pretensa preservação ambiental ou por interesses materiais escusos, as discussões acerca do poder sobre a região embalam o cenário mundial.

Com um tratado que engloba os países os quais possuem o bioma amazônico em seus territórios, verifica-se que ainda assim há uma deficiência na gestão do território, sendo que isso faz com que a soberania dos Estados fique ameaçada com as ingerências das grandes potências mundiais.

Assim, o presente estudo se presta a verificar a possibilidade de uma gestão compartilhada entre os países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica

(OTCA), com o fortalecimento de suas diretrizes através de previsões de obrigações e pacificação de eventuais conflitos.

Para tanto, em um primeiro momento, faz-se uma conceituação dos diversos conceitos da Amazônia. Em um segundo momento, verifica-se a eficiência dos tratados internacionais e, em um terceiro momento, a pertinência da gestão compartilhada entre os países membros da OTCA.

Foi feita uma pesquisa doutrinária, bem como às legislações que permeiam o assunto, a fim de se buscar possíveis soluções para o atual quadro de ameaças à soberania.

O tema possui relevância diante da atual crise ecológica mundial, com interpretações graves quanto às estatísticas publicadas no que concerne à destruição e a escassez dos recursos naturais.

1 DIVERSAS FACES DA AMAZÔNIA

A fim de se embasar este ensaio, será necessário, neste primeiro momento, fazer uma diferenciação de alguns conceitos clássicos encontrados em estudos, doutrinas e decisões judiciais, tendo em vista a diversidade de titulações dadas à região amazônica. Chama à atenção dois termos comumente deparados em pesquisas, jurisprudências e doutrinas.

Um primeiro termo é o "Pan-Amazônia", o qual prevê a região englobando parte do território de países latino-americanos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Para Souza (2014):

> [...] a idéia de Pan-Amazônia nasce da junção de todos os espaços pertencentes à drenagem da bacia amazônica, e que tem florestas densas e úmidas. No entanto, esse conceito que tem em sua origem aspectos naturais estendeu-se para o âmbito social a partir da percepção dos problemas que se assemelham e que tem propiciado um conflito territorial, o que fortalece uma geopolítica dos grupos étnicos em torno da resistência aos impactos socioambientais das políticas desenvolvimentistas na região (p. 59).

Vê-se, a partir daí, que a definição da região amazônica a partir dos fatores naturais, compreendida como Pan-Amazônia, medindo a sua extensão através das características da flora e das bacias, acaba por englobar a região de nove países.

Cada um desses países possui regime político e legislação ambiental próprios. Juntos, com exceção da Guiana Francesa, em 1998 decidiram buscar o equilíbrio entre economia e preservação ambiental, formando a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

Vale aqui fazer uma observação acerca da OTCA. Ela surgiu como emenda, após 20 anos da implementação do Tratado de Cooperação Amazônica, fundado em 1978, o qual visava a cooperação aos países amazônicos, promovendo a desenvolvimento da região e bem-estar das populações, como destaca o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2019).

A OTCA sugere a observância, pelos países membros, do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano:

> Princípio 21
> Os Estados têm, de Acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios internacionais legais, o direito de soberania para explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentre de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora dos limites da jurisdição nacional. (ONU, 1972)

Infere-se do trecho acima transcrito que os países devem exercer e proteger a sua soberania. Mas, considerando o meio ambiente como bem de interesse coletivo e difuso, e sendo sua abrangência transnacional, deve-se respeita-lo a fim de garantir a sua existência para as presentes e futuras gerações.

Aliás, o mesmo é reafirmado com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a qual determinou, em seu artigo 225:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Não poderia ser diferente entre os Estados que guardam a Amazônia. Sendo ela dividida entre vários países apenas política e geograficamente falando, e sendo a Amazônia definida por suas características naturais e, por isso mesmo, indivisível, não há melhor solução senão a união dos países que são agraciados por sua presença para geri-la.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) divulgados em 2014, dentre os nove países da Pan-Amazônia, o Brasil é o detentor do maior território, contribuindo com 60% através de sete estados, a saber: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O termo “Amazônia Legal” é um segundo conceito encontrado para definir a região. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

> A Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM delimitada no Art. 2º da Lei Complementar nº. 124[1], de 03.01.2007. A região é composta pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Mato Grosso, bem como pelos Municípios do Estado do Maranhão situados ao oeste do Meridiano 44º. Possui uma superfície aproximada de 5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro (2014).

Embora o termo "Amazônia Legal" tenha sido expresso somente com o advento da Lei Complementar nº. 124/2007, a região fora instituída com a Lei nº. 1.806, de 6 de janeiro de 1953, revogada pela Lei nº. 5.173, de 27 de outubro de 1966[2].

Carvalho, Carvalho e Oliveira (2012) falam, ainda, na divisão comumente feita por economistas, a saber "Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a Amazônia Oriental (Pará, Amapá e hoje o Tocantins)" (p. 6). Por fim, chama como clássica a Amazônia definida pela região Norte.

Possuir o maior percentual de área quando se fala em Pan-Amazônia, bem como ter mais da metade de seu próprio território composto por espaços amazônicos credita ao Brasil uma grande responsabilidade.

Mendonça, em obra intitulada "A Amazônia e A Globalização", afirmou que:

> Somente a Amazônia Brasileira possui estocadas, em seus 500 milhões de hectares, quase 15% da área florestal do planeta, cerca de 75 bilhões de toneladas de carbono e algo próximo de 22% das espécies de plantas de todo o mundo" (p. 17).

É claro que números chamativos como estes despertam a atração daqueles países dotados de tecnologia e capacidade financeira para investimentos.

O Brasil, por outro lado, com inúmeras dívidas externas adquiridas ao longo de sua existência ainda assume posição de colônia perante essas potências.

Todavia, soa contraditório que o país, tão agraciado pela natureza, esteja tão vulnerável aos estrangeiros, a ponto de se perquirir internacionalmente sobre a mitigação de sua soberania sobre a Amazônia.

2 OS TRATADOS E SUA EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À SOBERANIA DO BRASIL

---

[1] Art. 2º. A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º (BRASIL, 2007).

[2] Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º (BRASIL, 1966).

Como se sabe, a soberania dos países é reconhecida internacionalmente, tendo sido firmada em vários documentos, tanto internos, como em tratados. A sua necessidade chega a ser incontestável.

Para Mazzuoli (2014), a soberania tem papel relevante, tratando-se de uma condição à sobrevivência do próprio Estado e, inclusive, confundindo-se com o direito à liberdade. Continuando, disciplina que o Estado, utilizando de sua soberania:

> Manifesta-se pela sua capacidade de: (*a*) impor e resguardar, dentro das fronteiras de seu território e em último grau, as suas decisões (*soberania interna*); e de (*b*) manter relações com Estados estrangeiros e participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (*soberania externa*). (p. 546)

Assim, surge aos Estados, também, o dever de não intervenção que, segundo Mazzuoli (2014), "se traduz na ideia de que é obrigação de todo e qualquer Estado não se ingerir indevidamente em assuntos particulares (internos ou externos) de outros" (p. 562).

Portanto, vislumbra-se no Direito Internacional Público (DIP), o princípio da soberania impõe aos Estados que respeitem a vontade e o dever que compete a cada um deles de gerirem os próprios assuntos.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se perpetuada na CF/88, em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos. Já no que concerne às relações internacionais, o artigo 4º dispõe que a soberania é um princípio a ser observado. De igual forma, o artigo 170 assim o define quando o assunto é a ordem econômica.

Cabe ilustrar, na oportunidade, que a soberania econômica do país ainda é uma figura positivada, mas não exercida. Não se pode olvidar da vulnerabilidade econômica que o Brasil tem perante os países desenvolvidos.

Aliás, é o que se extrai de Silva (2014):

> Se formos ao rigor dos conceitos, teremos que concluir que, a partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos. (p. 804)

Não obstante, quando aqui se fala em soberania, urge dizer que essa característica o coloca em posição de igualdade sobre os demais em relação às decisões tomadas em seu território, não havendo hierarquia em relação aos outros.

Apesar disso, pode se dizer que o DIP acaba por mitigar a noção de soberania do direito interno, justamente pela necessária observação pelo Estado daqueles tratados dos quais é signatário.

Quando se fala em tais compromissos internacionais, e sendo o Brasil signatário da OTCA, por isso mesmo deve estar adstrito aos termos ali entabulados.

Porém, embora exista este pacto entre os países que ostentam a Amazônia, percebe-se que nele não existe uma divisão de deveres de proteção ou recuperação dos espaços entre os membros. De igual forma, não há qualquer menção à soluções para possíveis conflitos. Portanto, verifica-se a fragilidade da iniciativa.

O Mercosul, diferentemente da OTCA, conseguiu prever um mecanismo para solução de conflitos entre os seus Estados-membros. O bloco econômico, criado em 1991 através do Tratado de Assunção[3], surgiu com finalidades econômicas mas, dentre suas diretrizes, expressa preocupações ambientais.

O Mercosul é formado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A Venezuela chegou a aderir ao bloco em 2012. Entretanto, está com direitos suspensos desde dezembro de 2016, por descumprimentos às diretrizes e por não aprovação unânime[4] dos quatro países integrantes. O Paraguai jamais aprovou a sua adesão.

Ribeiro (2008) cita que o Mercosul tem importância precípua no que tange à conservação e preservação da bacia da Prata, já que toca os países integrantes em sua dimensão.

Entretanto, mesmo com a criação de subgrupos do bloco, denominados (a) Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul e (b) Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul, Ribeiro (2008) afirma que a tratativa acerca de questões ambientais "ainda é incipiente, carece de maiores investimentos e vontade política para implementação". (p. 233)

Ainda, o Tratado de Assunção prevê que a solução de controvérsias surgidas entre os países membros do Mercosul será feita através do Tribunal Permanente de Revisão, de natureza arbitral, regida pelo Protocolo de Olivos[5], de 18 de fevereiro de 2002.

Vê-se, portanto, que mesmo que o Mercosul também contenha falhas, prevê um instrumento para solução de conflitos de seus membros, o que o coloca em uma posição favorável diante da OTCA.

---

[3] Decreto nº. 350, de 21 de novembro de 1991, que promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL).

[4] Art. 20: O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.
Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.
A aprovação das solicitações será objeto, de decisão unânime dos Estados Partes. (BRASIL, 1991)

[5] Decreto nº. 4.982, de 9 de fevereiro de 2004, que promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul.

Mazzuoli (2014) alerta para a importância de se haver "meios jurídicos para a solução de tais controvérsias internacionais, a fim de poder estampar mais segurança e tranquilidade às relações internacionais" (p. 1133). Ressalta, inclusive, a ausência de uma autoridade que possa determinar os procedimentos a serem adotados pelos Estados.

Visando a proteção e conservação da região amazônica compreendida entre os nove países signatários, a organização contém falhas que, se alteradas, poderiam refletir uma maior segurança nas relações internacionais.

Marques (2019) sugere que a OTCA é uma forma arruinada de gestão compartilhada da região amazônica (assunto que será abordado em tópico específico) tendo em vista a ausência dos pontos registrados.

Não se desmerece a ação intentada através da sua implementação. O documento guarnece uma agenda com diretrizes para uma boa gestão ambiental.

Merece destaque a apresentação encontrada no site oficial da organização a qual sugere que os mecanismos indicados são flexíveis, a fim de responder aos interesses comuns dos países membros, com dois eixos de abordagem transversal: conservação e uso sustentável de recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

Entretanto, até que ponto a soberania do país merece ser resguardada?

Até aqui, entende-se que a soberania do país sempre veio sendo ameaçada em razão dos desmatamentos, queimadas e outras situações que demonstram a fragilidade da fiscalização e preservação ambiental no que toca a Amazônia brasileira. Isso porque as potências internacionais buscam interferir na governança do Brasil alegando a incompetência de gerir seu próprio meio ambiente.

A exemplo disso, podem ser citadas as diferentes formas de intervenção estrangeira na economia brasileira, como no caso da pressão política e boicote comercial pelos países integrantes do G7[6] diante dos repasses para o Fundo Amazônia (FA)[7].

Recentemente, em 2019, aqueles então presidentes da França, Emmanuel Macron, e do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, respectivamente, protagonizaram troca de ofensas e ameaças ante as declarações daquele acerca do descontrole das queimadas na Amazônia brasileira. Às

[6] Grupo que reúne as sete maiores economias do mundo: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

[7] O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Também apoia o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento no restante do Brasil e em outros países tropicais. (Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em: 22 out. 2019).

vésperas de uma reunião do G7, Macron chegou a mencionar que não faria repasses ao Fundo Amazônia.

Neste mesmo episódio, várias empresas multinacionais fizeram um boicote aos produtos brasileiros exportados, o que levou o governo brasileiro a emitir o Decreto nº. 9.992, de 28 de agosto de 2019, que "determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº. 2.661, de 8 de julho de1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias".

Em 2017, o Observatório do Clima divulgou reportagem dizendo que, na iminência da visita à Noruega pelo então Presidente da República, Michel Temer, para tratar justamente do FA, o ministro do Meio Ambiente da Noruega, Vidar Helgesen, manifestou oficialmente sobre a dúvida em continuar o apoio ao Brasil tendo em vista as altas taxas de desmatamento e outras deliberações legislativas que estavam em pauta no Congresso.

Tendo os tratados a finalidade de se alcançar uma segurança nas relações internacionais, é incontroverso, por isso mesmo, que devem ser elaborados com o devido zelo para se obter os seus desígnios.

Desta forma, quando se fala em meio ambiente, que é um bem comum de todos os povos, os documentos internacionais que versam sobre o tema deveriam ser elaborados de modo que estabeleça metas e preveja sanções em caso de descumprimento por um de seus membros.

Todavia, não se estaria, dessa maneira, infringindo o princípio basilar da soberania, basilar do direito internacional? Qual seria a melhor forma de se alcançar a preservação ambiental e, especificamente, a Amazônia?

3 GESTÃO COMPARTILHADA

Até aqui, percebe-se que o Brasil ainda possui falhas na gestão de seu maior patrimônio natural, que é a Amazônia. Conclui-se através dos fatos aqui apresentados e tantos outros que estão preenchidos nas páginas de sua história.

Embora tenha lutado por sua soberania até aqui, pode se dizer que a mesma tem sido ameaçada ao longo da trajetória no que concerne à Amazônia.

Detentora da maior parte da Pan-Amazônia e tendo mais da metade de seu território composto pelo referido bioma, o que tem se notado é uma espécie de posição semelhante à colonização em relação aos países desenvolvidos, não tendo maior rigidez na fiscalização e sem desfrutar dos benefícios de seu tesouro de maneira justa.

Certamente, o investimento em pesquisas internas, em estrutura de fiscalização e o fomento à tecnologia favorecendo o país o tiraria do costume de subserviência às grandes potências.

De todo modo, os países que integram a OTCA já deram um importante passo para a preservação da região amazônica, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas para garantir a sobrevivência de determinado ecossistema e que o seu uso se dê de maneira sustentável, garantindo-o também às futuras gerações.

Justamente por sua riqueza biológica é que as grandes potências voltaram os olhos para a região. Entretanto, pode se dizer que o interesse, muitas vezes travestido de caráter humanitário, tem em seu âmago uma visão egoística, atribuindo valor meramente econômico à área.

Acerca do assunto, Souza (2014) afirma:

> Nessa perspectiva, a Pan-Amazônia deixou de ser apenas uma área periférica e passa a ser cobiçada e disputada. Tornando-se uma fronteira de importância geopolítica negociada entre as grandes potências (empresas), e uma das regiões contemporâneas de grande interesse estratégico para a humanidade. A biodiversidade, as novas fontes de energia "limpa", a água doce, os princípios ativos, a engenharia genética, os minerais estratégicos, a corrida espacial etc. são elementos de disputa pelas grandes potências mundiais. Em contrapartida, os impactos socioambientais que causam na vida dos povos e nas comunidades "tradicionais", o aumento do circuito de ilegalidades nas fronteiras e a pilhagem dos recursos naturais não repercutem da mesma forma no discurso (Souza, 2014, p. 60).

Não obstante, a instalação das sedes de empresas multinacionais no território amazônico tem deixado o rastro de destruição, em desarmonia com a recepção brasileira, que lhes garante uma série de benefícios fiscais, privilégios administrativos e a fonte dos recursos minerais de que necessitam.

Com a crescente urbanização e a desenfreada exploração da Amazônia, bem como diante da ausência de uma infraestrutura adequada a fim de se resguardar o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, entende-se que existe um fator sem consonância em tais relações.

Não se fala aqui em total carência de mérito das autoridades governamentais, mas de uma deficiência visivelmente demonstrada diuturnamente nas mídias, as quais escancaram relatórios e pesquisas desenvolvidas por órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

Barandier e Moraes (2018), acerca deste assunto, afirmam que:

> Apesar de esforços reconhecíveis no sentido da conservação do bioma Amazônia, sobretudo em relação ao controle do desmatamento, as pressões sobre ele continuam muito intensas, agravadas no momento atual com o

> avanço do setor agroindustrial na região; a expansão do parque energético - com a construção de hidrelétricas e termoelétricas; com a desestruturação de órgãos ambientais e com enviesadas políticas de regularização fundiária que não reconhecem os diferentes regimes de apropriação da terra na Amazônia. (p. 6)

Sugere-se, portanto, existir uma falha de administração e, consequentemente, de fiscalização sobre o potencial financeiro à disposição do país.

Mas, como garantir a eficiência da soberania brasileira diante das relações comerciais internacionais existentes, tendo em vista a atual situação financeira vulnerável? Como afiançar as necessárias colaborações internacionais sem que tal direito fundamental da soberania seja violado?

Por óbvio, em um primeiro momento, não seria possível ao Brasil simplesmente retaliar as cooperações técnico-financeiras estrangeiras e passar a caminhar na luta pela preservação Amazônica de maneira isolada. Ademais, os recursos naturais são bens que ultrapassam fronteiras e, por isso mesmo, é dever de toda a nação a sua preservação e recuperação, desde que respeitada a soberania do país que os abriga.

Neste sentido, Marques (2019) sugere que "a gestão ambiental compartilhada é uma forma de lidar com os problemas que envolvem os recursos naturais transfronteiriços" (p. 4). Assim, devem os vários atores, desde Estado à organizações, denominados assim instituições ambientais, buscar a melhor forma de gerir os recursos naturais.

Serpa (2018) ressalta que "a boa governança ambiental global existe quando os países são levados a enxergar para além de sua soberania" (p. 48). Não se esvazia, portanto, a importância do princípio, mas reafirma a necessidade de enxergar a possibilidade de maior eficiência quando se une forças.

Convém mencionar o entendimento de Bizawu (2007):

> Faz-se necessário o respeito dos princípios da intangibilidade das fronteiras, da integridade territorial, da independência e, consequentemente, da soberania, da igualdade jurídica entre Estados, da autonomia dos povos, da tolerância entre etnias ou povos que sempre coabitaram há séculos, promovendo o desenvolvimento sustentável no meio dos povos (...)

Em resumo, para se alcançar uma paz mundial e uma boa gestão dos recursos naturais deve haver uma cooperação mútua entre os diversos países, principalmente respeitando as legislações internas a fim de se alcançar a sustentabilidade.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)[8], em seu artigo 3º, também preconiza a necessidade de respeito ao direito da soberania, ressalvando a responsabilização em caso de atividades que causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou além dos limites de sua jurisdição (BRASIL, 1992).

Conforme leciona Marques (2019) a gestão compartilhada já é uma realidade na comunidade europeia, quando foi ratificado o Tratado de Versalhes, prevendo obrigações para que as partes preservassem e utilizassem de maneira sustentável dois rios que perpassam a jurisdição dos signatários. A autora segue afirmando:

> Os Estados Unidos, o Canadá e o México, por exemplo, assinaram, em 1993, o Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental, que vincula o Tratado de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA, assinado entre esses países, a medidas de preservação ambiental. Outro exemplo de tratado ambiental que vem surtindo efeito é o Acordo sobre a Conservação de Morcegos na Europa, assinado em Londres em 1991 (MARQUES, 2019, p. 6).

Vê-se, portanto, que a gestão compartilhada em alguns países desenvolvidos tem sido uma alternativa viável, já em prática, e com resultados que favorecem a natureza.

Aliás, algumas leis brasileiras reconhecem, inclusive, a possibilidade de se aplicar a gestão compartilhada em questões ambientais de natureza transfronteiriça.

É o que se extrai da Lei Nacional de Recursos Hídricos, em seu artigo 39, § 2º, que prevê que "nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores" (BRASIL, 1997).

A gestão compartilhada não deverá se ater apenas aos atores estatais, mas envolver a sociedade civil, de modo que não haja a afetação da soberania. Aliás, o engajamento do coletivo visa assegurar justamente as prerrogativas do país detentor do bioma.

Enquanto os países que comportam a Amazônia estiverem suscetíveis às ingerências internacionais em razão de sua fragilidade legal, financeira e tecnológica, a soberania estará ameaçada pelas intervenções de grandes potências.

Portanto, verifica-se a necessidade de uma aprimoramento no instrumento internacional já à disposição do Brasil e dos demais países amazônicos, a fim de se possibilitar

[8] Ratificada pelo Brasil quando da adesão ao tratado da Organização das Nações Unidas (ONU), formulado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Tal evento, publicamente conhecido como ECO-92, foi realizado no Rio de Janeiro em junho de 1992. A convenção foi recepcionada pelo Brasil através do Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

uma gestão compartilhada, permitindo maior eficiência à fiscalização e menos riscos à soberania do país.

CONCLUSÃO

Percebe-se, pois, através dos estudos, que a Amazônia é um bem precioso os olhos do mundo. Com uma imensidão que ultrapassa as fronteiras geográficas dos países, o bioma possui uma diversidade natural que atrai interesses econômicos, ambientais e políticos.

Muito vem se discutindo acerca da possibilidade de se internacionalizar o que se chama "pulmão do mundo", o que, de certa forma, mitigaria o princípio da soberania.

Não obstante, citado princípio tem sido, de certa forma, mitigado através de intervenções estrangeiras sobre os países amazônicos ante as constantes notícias e estudos que revelam a sua destruição pelo homem.

De forma mascarada, os países desenvolvidos conseguem pressionar os países que guarnecem a Amazônia quando percebem que o meio ambiente está em risco. Todavia, os interesses, muitas vezes mascarados, trazem em seu âmago interesses escusos, muito longe do mero discurso de preservacionismo.

Importante passo já foi dado pelos países que integram a Pan-Amazônia com a criação da OTCA. Contudo, o documento internacional padece de um caráter efetivo que possibilite aos membros maior controle sobre o ecossistema, inclusive rechaçando as ingerências em assuntos internos.

Em se tratando de Amazônia, tema do presente estudo, verifica-se que o Brasil possui, em conjunto com os demais países amazônicos, um instrumento que poderia viabilizar uma gestão compartilhada do ecossistema com maior eficiência em sua preservação. Aperfeiçoa-lo, atribuindo aos membros obrigações e prevendo soluções para eventuais conflitos poderia ser um fator de fortalecimento perante as potências mundiais.

A forma da gestão compartilhada já é a realidade nas comunidades europeias, bem como em outros documentos como os que dispõem sobre o NAFTA e o Mercosul.

Portanto, a gestão compartilhada, com o aprimoramento da OTCA, seria uma solução viável para preservação da Amazônia e para a defesa da soberania.

REFERÊNCIAS

BARANDIER, Henrique; MORAES, Ricardo. Gestão territorial e cidades na Amazônia: municípios e seus planos diretores. Rio de Janeiro: **Revista de Administração Municipal,** edição 293, p. 5-12, mai./2018. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-911202. Acesso em: 21 out. 2019.

BIZAWU,Sebastien Kiwonghi. Internacionalização dos conflitos na região dos grandes lagos: exegese e novas tendências de uma paz duradoura. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/62. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 350**, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 9.992**, de 28 de agosto de 2019. Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº. 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9992.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Fundo Amazônia**. Site oficial do Governo. Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 124**, de 03 de janeiro de 2007. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp124.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 1.806**, de 6 de janeiro de 1953. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências. Revogada pela Lei nº. 5.173, de 27 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1806.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 5.173**, de 27 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5173.htm#art63. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). **Itamaraty: Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/691-organizacao-do-tratado-de-cooperacao-amazonica-otca. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Recursos Hídricos.** Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

CARVALHO, André Cutrim; CARVALHO, David Ferreira; OLIVEIRA, Cleo Conceição Resque de. Desenvolvimento Regional e a Dinâmica das Cidades na Amazônia Paraense: Uma Abordagem Histórica. **Cadernos CEPEC (Centro de Pesquisa Econômica da Amazônia**, v. 1, n. 7-12, dez. 2012. ISSN 2238-118X. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18542/cepec.v1i7-12.6818. Acesso em: 18 out. 2019.

SOUZA, Charles Benedito Gemaque. Geopolítica na Pan-Amazônia: territórios, fronteiras e identidades. Belém: **Revista GeoAmazônia**, n. 2, v. 01, p. 59 - 84, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.geoamazonia.net/index.php/revista/article/view/21. DOI: 10.17551/2358-1778/geoamazonia.n2v1p59-84. Acesso em: 18 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Amazônia Legal**. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?t=o-que-e. Acesso em: 18 out. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS E ESTATÍSTICAS (INPE). **Projeto Panamazônia II.** Brasília: Divisão de Sensoriamento Remoto (DSR), 2019. Disponível em: http://www.dsr.inpe.br/laf/panamazonia/. Acesso em: 18 out. 2019.

MARQUES, Joyciane Ferreira Cavalcante. A viabilidade da gestão compartilhada para a efetiva preservação da Amazônia ante sua condição transfronteiriça. Fortaleza: **Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1006. Acesso em: 22 out. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8. ed., rev., atual. e ampl, 2014.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Noruega dá bronca em Brasil sobre floresta, às vésperas de visita de Temer.** Publicado em 19 jun. 2017. Disponível em: http://www.observatoriodoclima.eco.br/noruega-da-bronca-em-brasil-sobre-floresta-vesperas-de-visita-de-temer/. Acesso em: 22 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Urbano** – Declaração de Estocolmo de 1972. Estocolmo: 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 21 out. 2019.

RIBEIRO, Wagner Costa. Aqüífero Guarani: gestão compartilhada e soberania. São Paulo: **Estudos Avançados**, v. 22, n. 64, p. 227-238, dez. 2008. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10357. Acesso em: 28 out. 2019.

SERPA, João Eduardo Colognesi. **Soberania na Amazônia global: análise comparativa dos códigos florestais de Brasil e Guiana Francesa**. 178 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFS-2_213c7ac7ce6dd5ba057345a3cdd98df4. Acesso em: 21 out. 2019.